AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
25 MAIO 2021

Projeto de Lei: 28/2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
25-MAI-2021-16:52-034838-1/2

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que "*Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral*", vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 28/2021 que "*Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral*", sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 20

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 21

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há confronto com o inciso III do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a existência da Lei Municipal n° 4.708/05, que dispõe sobre a autorização de implantação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino.

O presente Projeto de Lei está em consonância inclusive com artigo 2° da Lei Municipal n° 4.708/05, senão vejamos:

> Art. 2°. Estarão assegurados ao aluno, na jornada escolar de tempo integral:
> I- a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9° da Lei Federal n° 9.394/96;
> II - acompanhamento do desempenho escolar;
> **III - atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer;**
> **IV - atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e as práticas da cidadania;**
> V - 03 (três) refeições, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias. **(grifo nosso)**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 22

Portanto, não há qualquer criação de atribuição à Secretária Municipal de Educação, tendo em vista a vigência da Lei Municipal n° 4.708/05.

Não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz em seu bojo um caráter principiológico, notadamente por visar resguardar, entre outros, os valores educacionais, objetivando conscientizar os alunos de seus direitos e deveres na vida em sociedade, valores de cada alimento e consciência financeira.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo, mas simplesmente regulamentando uma obrigação já assentada no ordenamento jurídico.

A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 28/2021 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 19 de maio de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA